SALÁRIO-FAMÍLIA — SUPLENTES E SUBSTITUTOS

— O salário família é um adminículo do vencimento; deve ser pago como acessório dêste, verificados os pressupostos de fato, indicados no texto legal.

— Interpretação do dec. 5.976, *de* 10-11-43.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.604-47

Salário-família solicitado por suplente de juiz do trabalho, quando em exercício.

Consulta a D.P.T. a esta D.P. sôbre o pedido formulado por Beresford Martins Moreira, suplente de juiz do trabalho, no sentido de lhe ser concedido salário-família a partir de 6 de janeiro de 1946, quando foi designado para

funcionar como Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, Espírito Santo, no impedimento do respectivo titular, que foi eleito deputado federal.

2. Considera o D.P.T. que o interessado não tem direito ao que pretende, porque a situação dos "Juízes do Trabalho Substitutos" não se assemelha à de funcionário público, como definido pelo E.F., mas poderia ser estudada a possibilidade de lhe ser estendido aquêle benefício, quando exercessem as funções por mais de trinta dias no impedimento do titular efetivo.

3. Esta D.P. esclarece, preliminarmente, que, no caso, não se trata de juiz do trabalho, substituto e sim de Suplente do Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, reconduzido por Decreto de 24-12-43, publicado no *D. O.* de 28-12-43.

4. Dispõe o § 2.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9-9-46, que "os suplentes de juiz do trabalho perceberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juízes, que substituírem".

5. A antiga D. F. dêste órgão, em parecer de 21-12-43, no Processo n.º 20.157-43 (*D. O.* 24-12-43, pág. 18.886), considerou que os militares ocupantes do cargo em comissão têm direito a salário-família, desde que recebam os vencimentos dos cargos respectivos.

6. Do entendimento acima mencionado, depreende-se que o direito à percepção do salário-família está vinculado à percepção de vencimentos relativos ao exercício do cargo ou função.

7. Neste sentido, já teve o D.A.S.P. oportunidade de manifestar-se, nos têrmos seguintes: "é o salário-família um novo sistema de remuneração, que se aplica a todos os servidores civis da União e êste Departamento não encontrou razões suficientes para dêle excluir um grupo dêstes servidores" (E. M. 2.065, de 27 de julho de 1944, *D. O.* de 12 de agôsto de 1944).

8. Nestas condições, a D.P. opina seja reconhecido ao interessado o direito ao salário-família, restituindo-se o processo à D.P.T.

D.P., em 18 de outubro de 1947. — *Marcos Botelho*, Diretor da Divisão.

Ao Sr. Consultor Jurídico. Em 21-10-47. — ***Bittencourt Sampaio***.

PARECER

1. Indaga-se neste processo sôbre a concessão do salário-família a quem ocupa cargo público, na Justiça do Trabalho, como substituto do titular regularmente afastado do exercício. Informa a D.P. que nos têrmos da lei que regula tal substituição que o substituto, no caso, um suplente de juiz do trabalho, percebe "quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juízes, que substituírem" (Consolidação das Leis do Trabalho; art. 654, § 2.º, modificado pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 9-9-46).

2. O salário-família é devido "a todo servidor ou inativo", observadas as prescrições que edita, dispõe o Decreto-lei n.º 5.976, de 10-11-43, que instituiu

o benefício. Não cuidou o texto de verificar a condição do servidor, quanto a natureza de sua investidura, se permanente ou temporária. No caso em exame a lei teve ainda o propósito de colocar o substituto no mesmo plano que o substituído, quanto à percepção de vencimentos. O salário-família, como acentuou a D.P., é um adminículo do vencimento. Deve ser pago como acessório deste, verificados os pressupostos de fato, indicados no texto legal.

Opino, pois, como o fêz a D.P., pelo pagamento do benefício, caso o interessado satisfaça os demais requisitos regulamentares.

E' o que me parece: S.M.J. — *Carlos Medeiros Silva,* Consultor Jurídico.

De acôrdo. — *Bitencourt Sampaio.*

Salário-família solicitado por suplente de juiz do trabalho, quando em exercício.

Em face dos pareceres da D.P. e do Sr. Consultor Jurídico do DASP, restitua-se o processo à D.P.T.

Em 4-11-47. — *Marcos Botelho,* Diretor.